



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000095/2001-16  
Recurso nº. : 131.792  
Matéria : IRPJ – Anos: 1998 a 2000  
Recorrente : FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA  
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003  
Acórdão nº. : 108-07.290

PAF – REVISÃO DE LANÇAMENTO – As condições para revisão do lançamento estão contidas nos artigos 145/149 do CTN.

PAF - COMPENSAÇÃO - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - O procedimento para compensação de valores recolhidos a maior, com débitos objeto de lançamento de ofício, tem regência no artigo 16 da IN SRF 21 de 1997, que determinou a competência da Autoridades Administrativas das Unidades Jurisdicionantes para conhecimento da matéria, na forma do parágrafo 3º do artigo 12 deste diploma legal.

IRPJ - ALÍQUOTA E FORMA DE APURAÇÃO - A partir de 1º de janeiro de 1997, o imposto das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, à alíquota de 15%(quinze por cento). A parcela do lucro excedente no trimestre a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) sujeita-se ao adicional do imposto de renda, à alíquota de 10% (dez por cento), conforme determinou a Lei 9430/1996.

IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Cabe lançamento de ofício das diferenças verificadas e não justificadas, entre os valores escriturados e declarados, bem como sobre o imposto devido, recolhido a menor.

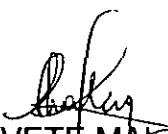
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº. : 10530.000095/2001-16  
Acórdão nº. : 108-07.290

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente A Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 10530.000095/2001-16  
Acórdão nº. : 108-07.290

Recurso nº. : 131.792  
Recorrente : FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

## RELATÓRIO

FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.06/11 para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 94.871,88, por diferenças verificadas entre os valores escriturados e declarados, nos anos calendários de 1998 a 2000, com enquadramento legal nos artigos 889, inciso III do RIR/1994; 149 da Lei 5172/66; 15 da Lei 9249/95; 25 inciso I da Lei 9430/96; 224,518,541,542 e 841, inciso III do RIR/99.

Impugnação é apresentada às fls. 172/175, onde informa que recolheu os impostos e contribuições pelos dois estabelecimentos que possui: matriz e filial. Aqueles realizados pela filial, não foram incluídos na DCTF deste estabelecimento, por supor que já constavam das informações prestadas pelo estabelecimento Matriz. Não houve as diferenças apontadas na ação fiscal. O único equívoco, ocorreu no primeiro trimestre de 1998, com recolhimento a menor de R\$ 1.387,61. Todavia a situação se inverteu nos trimestres subsequentes, resultando em uma diferença final de R\$ 1.028,64, a favor do fisco, naquele ano calendário. Nos anos seguintes houve recolhimento a maior em todo período, havendo um crédito a ser compensado de R\$ 1.626,41 em 1999 e R\$ 50,86 em 2000.



Processo nº. : 10530.000095/2001-16  
Acórdão nº. : 108-07.290

Pede comprovação da veracidade das planilhas acostadas as razões impugnatórias e autorização para compensar eventuais diferenças com os valores lançados em autos apartados para a Contribuição Social, Cofins e Pis.

Explica as diferenças entre as planilhas ora juntadas e aquelas da autuação, dizendo que o autuante não considerou os pagamentos realizados pela filial. Propugna pela juntada futura dos livros de Registro de Apuração do ICMS, mais uma prova do seu acerto.

A decisão da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 241/246 julga parcialmente procedente o lançamento, negando a realização de diligência e juntada posterior de documentos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70235/72.

Ajusta os valores lançados, frente aqueles constantes dos assentamentos de fls. 195/239, reduzindo o montante tributável conforme planilha de fls.245/246.

Confirma erro no crédito apurado no segundo trimestre de 1999, compensando-o no trimestre seguinte. Não reconhece os cálculos apresentados, quanto às compensações relativas ao débito do 1º trimestre de 1998.

Do pedido das apropriações do suposto crédito remanescente com os valores de ofício lançados, opõe o artigo 16 da IN SRF 21 /1997, que determinou a competência das Autoridades das Unidades Jurisdicionantes para conhecimento da matéria, na forma do parágrafo 3º do artigo 12 do mesmo diploma legal.

Ciência da decisão em 03/05/2002, recurso interposto no dia 31 seguinte, fls.251/254, onde inicia dizendo que não pediu compensação como entendido pelo juízo de 1º grau . Argüi pagamentos realizados a destempo. Pede reconhecimento do seu direito creditório.



Processo nº. : 10530.000095/2001-16  
Acórdão nº. : 108-07.290

Anexa planilhas a partir das apurações realizadas nos registros de saídas de mercadorias, dizendo-as conforme com os dados levantados na autuação (folhas 20/108) .Destaca o reconhecimento do juízo 'a quo' quanto a existência do seu direito ao crédito, deixando de aproveitá-lo por dizer necessário o pedido de restituição.

Arrolamento de bens conforme extrato de fls. 298.

É o Relatório.



Processo nº. : 10530.000095/2001-16  
Acórdão nº. : 108-07.290

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

A ação cobrou diferenças entre os valores declarados e as bases de cálculo constantes nos livros fiscais, além de incorreções na forma de cálculo do imposto devido, o que repercutiu em recolhimento a menor do imposto de renda devido no período fiscalizado.

Pediu a recorrente, a aceitação das razões apresentadas, no tocante à possibilidade de compensação de importâncias recolhidas a maior em períodos posteriores aqueles nos quais se verificaram as diferenças, o que em tese, configuraria postergação do imposto devido, bem como fossem aceitos os cálculos apresentados nas razões colacionadas. Contudo, como adiante se demonstrará, não havia possibilidade legal para atendimento deste pleito, pois a figura dos autos é diversa.

O juízo de 1º grau, alocou os pagamentos realizados pelo estabelecimento filial, conforme relatório de fls.195,208,213,224,237 e reduziu o lançamento, a partir desses ajustes. Os valores utilizados para tal fim são idênticos aqueles requeridos nas razões impugnatórias de fls.178 a 191 e estão demonstrados na planilha de fls. 245, da decisão vergastada.



Processo nº. : 10530.000095/2001-16  
Acórdão nº. : 108-07.290

Cotejando-se as informações apresentadas pelo autuante e recorrente quanto a base de cálculo da exação, têm-se:

| PA       | B Cálculo AL | B Cálculo REC | Imposto devido | Imposto pago | DIFERENÇA |
|----------|--------------|---------------|----------------|--------------|-----------|
| 31/03/98 | 57.201,73    | 53.314,96     | 8.508,26       | 5.690,77     | 2.889,49  |
| 30/06/98 | 37.536,82    | 35.394,78     | 5.630,82       | 4.193,67     | 1.436,85  |
| 30/09/98 | 51.832,34    | 50.499,33     | 7.774,85       | 5.658,54     | 2.116,31  |
| 30/12/98 | 52.272,13    | 49.312,36     | 7.840,82       | 4.923,44     | 2.917,38  |
| 31/01/99 | 75.007,07    | 72.805,30     | 12.750,02      | 11.312,53    | 1.437,49  |
| 30/06/99 | 65.309,97    | 66.721,92     | 10.327,49      | 7.084,60     | 3.242,89  |
| 30/09/99 | 93.424,44    | 93.588,60     | 17.356,11      | 7.805,56     | 9.550,55  |
| 31/12/99 | 109.261,61   | 109.261,61    | 21.315,40      | 10.178,14    | 11.137,26 |
| 31/01/00 | 113.776,53   | 114.210,93    | 22.444,13      | 17.070,29    | 5.373,84  |
| 30/06/00 | 123.955,65   | 126.220,29    | 24.988,91      | 18.758,96    | 6.229,95  |
| 30/09/00 | 82.098,45    | 82.650,45     | 14.524,61      | 12.380,84    | 2.243,77  |

Observa-se que não restaram comprovadas as assertivas aduzidas nas razões recursais, quanto à correção dos cálculos realizados, porque a forma pretendida para as compensações ali realizadas, não tem base legal.

A partir de 1996, as pessoas jurídicas passaram a pagar o ao imposto de renda devido, a alíquota de 15% incidente sobre a base de cálculo previamente determinada por lei, segundo a forma de opção da apuração do lucro: real, presumido ou arbitrado. No caso, houve apuração presumida, como provam as declarações insertas às fls. 115/118, DIPJ 1999; 150/151, DIPJ 2000 e 276/278 DIPJ 2001.

Para a forma de apuração de lucro escolhida pelo sujeito passivo, a regência legal era a seguinte:

Lei 9430/1996:



Processo nº. : 10530.000095/2001-16  
Acórdão nº. : 108-07.290

Artigo 1º - A partir do ano calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente com as alterações desta Lei.

Artigo 25 - O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o artigo 15 da Lei nº 9249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo artigo 31 da Lei 8981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de que trata o artigo 1º desta Lei;

### Lei 9249/1995

Artigo 3º - A alíquota do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas é de 15%(quinze por cento).

Parágrafo 1º - **A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se ao adicional do imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento).**

Parágrafo 4º - O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo possível nenhuma dedução. (Destaquei)

Por esses dispositivos resta claro não ser possível a apuração do imposto devido, apenas com aplicação da alíquota de 15% sobre as base de cálculo do imposto, conforme pretendido pelo sujeito passivo, exceto para o ano calendário de 1998. As diferenças relevantes se encontram no valor do adicional, não considerado pela recorrente em nenhum dos períodos, conforme a seguir se exemplifica com o 4º trimestre de 1999, onde não houve qualquer diferença entre os valores apresentados como base de cálculo:

|                  |                                             |                   |
|------------------|---------------------------------------------|-------------------|
| Base de cálculo: | R\$ 109.261,61 x 15% (alíquota)             | = 16.389,24       |
| ( - )            | R\$ <u>60.000,00</u> (limite sem adicional) |                   |
| ( + )            | R\$ 49.261,61 x 10% (adicional)             | = <u>4.926,16</u> |
| ( = )            | imposto devido (linha 8 tabela acima)       | 21.315,40         |

Portanto, outro não poderia ser o procedimento do autuante, em sintonia ao seu dever vinculado.

A recorrente argüindo recolhimentos a maiores em períodos posteriores à autuação, pediu sua compensação e/ou restituição, pelo reconhecimento do seu direito creditório. Contudo, opõe-se a tal pedido, a regência no artigo 16 da IN

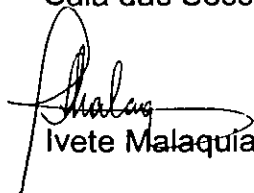


Processo nº. : 10530.000095/2001-16  
Acórdão nº. : 108-07.290

SRF 21 de 1997, que determina o procedimento para compensação de valores recolhidos a maior, com débitos objeto de lançamento de ofício, normativos já transcritos na decisão recorridos.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

